SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260157 - MA (2026/0065891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARNALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREFEITO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE PARENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. CRIME FORMAL DO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/1967. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS N. 7, N. 83 E N. 568 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Controvérsia sobre a legalidade da contratação, pelo então prefeito (recorrente), de parente para exercer a função de chefe de almoxarifado no Município, sem prévia aprovação em concurso público, com condenação pelo crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967.
3. Decisões anteriores: Tribunal estadual reformou absolvição e condenou o recorrente, reconhecendo materialidade e autoria com base em elementos documentais e ausência de comprovação de processo seletivo; no STJ, não conhecido o recurso especial pela alínea "c" por falta de cotejo analítico e, quanto à alínea "a", mantida a decisão por consonância com a jurisprudência e vedação ao reexame de provas (Súmulas 83 e 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado pela defesa nos termos legais, a permitir o conhecimento do recurso especial pela alínea "c"; (ii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à natureza formal do crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 e ao dolo genérico, incidindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59901571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3758ae-6736-4aa4-8d6a-470e714ef61b

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, porém as razões recursais se limitam a reiterar fundamentos já apreciados na decisão agravada, sem inovação apta a modificar o entendimento.
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente o cotejo analítico entre julgados com a comprovação da similitude fática e da solução jurídica diversa, conforme exigem o CPC e o RISTJ.
7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ ao afirmar que o crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal e se consuma com a nomeação, admissão ou designação irregular, bastando o dolo genérico de burlar a regra do concurso público, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
8. A revisão da conclusão da jurisdição ordinária sobre materialidade e autoria exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. A nomeação de parente para cargo ou função pública sem observância da legalidade ofende a moralidade e a impessoalidade, em consonância com a Súmula Vinculante 13 do STF, não sendo relevante a alegação de ausência de dano ao erário por se tratar de crime formal.
10. Mantém-se a decisão monocrática com fundamento na Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O dissídio jurisprudencial, para conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, deve ser demonstrado por cotejo analítico com prova da similitude fática e da divergência na solução jurídica.
2. O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal e exige dolo genérico de frustrar a regra do concurso público, sendo desnecessária a comprovação de dano ao erário.
3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.
4. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. A decisão monocrática pode ser mantida com fundamento na Súmula 568/STJ quando a matéria estiver pacificada na Corte.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 37, II; Decreto-Lei 201/1967, art. 1º, XIII; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; STF, Súmula Vinculante 13; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 370.824/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.10.2017, DJe 17.10.2017; STF, Súmula Vinculante 13; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3758ae-6736-4aa4-8d6a-470e714ef61b

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3758ae-6736-4aa4-8d6a-470e714ef61b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260157 - MA (2026/0065891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARNALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREFEITO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE PARENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. CRIME FORMAL DO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/1967. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS N. 7, N. 83 E N. 568 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre a legalidade da contratação, pelo então prefeito (recorrente), de parente para exercer a função de chefe de almoxarifado no Município, sem prévia aprovação em concurso público, com condenação pelo crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967.

3. Decisões anteriores: Tribunal estadual reformou absolvição e condenou o recorrente, reconhecendo materialidade e autoria com base em elementos documentais e ausência de comprovação de processo seletivo; no STJ, não conhecido o recurso especial pela alínea "c" por falta de cotejo analítico e, quanto à alínea "a", mantida a decisão por consonância com a jurisprudência e vedação ao reexame de provas (Súmulas 83 e 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado pela defesa nos termos legais, a permitir o conhecimento do recurso especial pela alínea "c"; (ii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à natureza

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

formal do crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 e ao dolo genérico, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, porém as razões recursais se limitam a reiterar fundamentos já apreciados na decisão agravada, sem inovação apta a modificar o entendimento.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente o cotejo analítico entre julgados com a comprovação da similitude fática e da solução jurídica diversa, conforme exigem o CPC e o RISTJ.

7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ ao afirmar que o crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal e se consuma com a nomeação, admissão ou designação irregular, bastando o dolo genérico de burlar a regra do concurso público, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A revisão da conclusão da jurisdição ordinária sobre materialidade e autoria exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A nomeação de parente para cargo ou função pública sem observância da legalidade ofende a moralidade e a impessoalidade, em consonância com a Súmula Vinculante 13 do STF, não sendo relevante a alegação de ausência de dano ao erário por se tratar de crime formal.

10. Mantém-se a decisão monocrática com fundamento na Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O dissídio jurisprudencial, para conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, deve ser demonstrado por cotejo analítico com prova da similitude fática e da divergência na solução jurídica.

2. O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal e exige dolo genérico de frustrar a regra do concurso público, sendo desnecessária a comprovação de dano ao erário.

3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

4. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A decisão monocrática pode ser mantida com fundamento na Súmula 568/STJ quando a matéria estiver pacificada na Corte.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

CF/1988, art. 37, II; Decreto-Lei 201/1967, art. 1º, XIII; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; STF, Súmula Vinculante 13; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 370.824/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.10.2017, DJe 17.10.2017; STF, Súmula Vinculante 13; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARNALDO GOMES DE SOUSA contra decisão monocrática proferida às fls. 239/247 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 252/255), o agravante sustenta, em síntese, a indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame probatório, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, afirmando haver controvérsia relevante sobre o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua submissão ao colegiado para provimento.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Primeiramente, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a defesa do recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
>
> *Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.*
>
> *Nesse sentido, citam-se precedentes:*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E*

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, 107, IV, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO.

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. TESE ABSOLUTÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. R$ 937.488,04. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21, DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. [...] O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso *(AgRg no AgRg no AREsp 1.976.696/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022).*

3. A Corte de origem deixou de reconhecer a causa extintiva de punibilidade em consonância com o entendimento pacificado desta Corte.

[...]

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Sobre a violação ao art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO reverteu a absolvição nos seguintes termos do voto do relator:

"O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido. A controvérsia gira em torno da legalidade da contratação, pelo então prefeito Arnaldo Gomes de Sousa, de seu tio, o Sr. Antônio de Sousa Gomes, para exercer a função de chefe de almoxarifado no Município de Altamira do Maranhão, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012, sem prévia aprovação em concurso público. Analisando os autos, verifico que há elementos que demonstram de forma clara a ocorrência da contratação direta, sem a observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Consta dos autos cópia da reclamação trabalhista movida pelo próprio contratado, na qual afirma ter sido admitido em 24/02/2009 e desligado em 31/12/2012, sendo esse vínculo reconhecido judicialmente como relação de emprego. Ademais,

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

o próprio apelado confirmou, em juízo, que efetivamente nomeou seu tio para o referido cargo, mas que teria realizado processo seletivo, embora não tenha apresentado qualquer documento comprobatório da existência desse certame. Ausente comprovação documental da existência do certame, sua divulgação, edital, critérios objetivos de seleção ou qualquer outro elemento que indique um processo público e transparente, a contratação se revela eivada de ilegalidade. Quanto à alegação de ausência de dolo, importa esclarecer que o crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 não exige dolo específico de causar prejuízo ao erário, mas sim a vontade consciente de frustrar a regra do concurso público, ao admitir servidor sem observância da legalidade, beneficiando pessoa determinada, o que configura o dolo genérico necessário ao tipo. No caso em análise, o vínculo de parentesco entre o apelado e o contratado (tio), a ausência de documentação comprobatória de qualquer seleção e a permanência do vínculo por quase quatro anos demonstram a intenção deliberada de favorecer pessoa determinada em detrimento dos demais administrados. Por fim, a alegação de que os serviços foram prestados e que não houve dano direto ao erário não afasta a tipicidade da conduta, já que, por se tratar de crime formal, sua consumação ocorre com o simples ato de nomeação irregular. O bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa e a impessoalidade, não o patrimônio público. Importa destacar, ainda, que houve ofensa direta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória, a qual estabelece que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Portanto, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que o apelado agiu de forma consciente e voluntária, ao admitir parente seu sem observar os requisitos legais e constitucionais. Assim, condeno o apelado pela prática do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Passo à dosimetria da pena." (fl. 175/176)

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, após detido exame dos elementos probatórios produzidos, concluiu que o acervo dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade e a autoria do agravante.

No caso, a controvérsia gira em torno da legalidade da contratação, pelo então prefeito Arnaldo Gomes de Sousa (recorrente), de seu tio, Antônio de Sousa Gomes, para exercer a função de chefe de almoxarifado no Município de Altamira do Maranhão, de 2/2009 a 12/2012, sem prévia aprovação em concurso público.

Há nos autos provas da contratação direta sem concurso, como: a reclamação trabalhista proposta pelo contratado, reconhecendo admissão em 24/2/2009 e desligamento em 31/12/2012, com vínculo reconhecido judicialmente como relação de emprego; a confirmação, em juízo, pelo apelado de que nomeou o tio para o cargo; e

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

ausência de qualquer documento comprobatório de processo seletivo (divulgação, edital, critérios objetivos ou elementos que indiquem procedimento público e transparente).

Quanto ao dolo, o crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967 exige dolo genérico, vontade consciente de frustrar a regra do concurso público ao admitir servidor sem observar a legalidade e beneficiar pessoa determinada. Os elementos do caso (parentesco, ausência de seleção e manutenção do vínculo por quase quatro anos) demonstram favorecimento deliberado.

Com efeito, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a consciência e voluntariedade do apelado ao admitir parente sem observância dos requisitos legais e constitucionais.

O mesmo se diga quanto a alegação de ausência de dano, vez que se trata de crime formal, cuja consumação ocorre com a nomeação irregular, sendo que a eventual efetiva prestação de serviços e ausência de dano direto ao erário não afasta a tipicidade. O bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa e a impesso alidade.

Com efeito, tal ação gera ofensa direta à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Segundo a jurisprudência desta Corte, "O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação. Outrossim, não há qualquer elemento subjetivo do tipo a indicar intenção especial do prefeito em cometer a conduta típica, portanto, despicienda é a intenção de causar danos ao erário, sendo suficiente o dolo de burla ao mandado constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicada, para a nomeação, admissão ou designação de servidor" (HC n. 370.824/PB, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CRIME PRATICADO POR EX-PREFEITO. ATIPICIDADE. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA HETERÓLOGA. LEI MUNICIPAL VÁLIDA. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU VANTAGEM AO PREFEITO. SUFICIÊNCIA DO DOLO DE BURLA À REGRA DO CONCURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o*

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Malgrado os fundamentos da presente impetração não tenham sido deduzidos no bojo do recurso especial e no habeas corpus anteriormente analisados por esta Corte, não parece razoável admitir, diante da necessidade de preservação da segurança jurídica, que a mudança dos patronos constituídos pelo réu permita que o mesmo acórdão seja sucessivamente contestado através de meios de impugnação diversos, sob alegação de deficiência de defesa. Importa destacar que o writ em análise foi subscrito pelos mesmos impetrantes do HC n. 365.684/PB, tendo a petição inicial sido protolocada em 2/10/2016, ou seja, no dia seguinte ao julgamento do primeiro mandamus pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

4. Não obstante tenham deduzido pleito de trancamento da ação penal, mister se faz reconhecer os impetrantes buscam, de fato, a absolvição do agente em razão da suposta atipicidade das condutas delitivas a ele imputadas, já que se trata de feito sentenciado. Tal pretensão, em regra, não se coaduna, de igual modo, com a via do writ, salvo quando evidenciada, de forma inequívoca, a arbitrariedade da condenação, o que não se infere na hipótese em apreço. 5. O art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/1967 é norma penal em branco homogênea heteróloga, pois condiciona a adequação típica ao disposto no ordenamento jurídico acerca da investidura em cargo ou emprego público, que varia em cada ordem jurídica que compõe a Federação, limitadas pelas normas constitucionais extensíveis e estabelecidas da Constituição da República.

6. A Constituição Federal de 1988 instituiu o "princípio do concurso público", que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em certame público, como dispõe seu art. 37, II.

Contudo, a própria norma constitucional excepciona a regra, elencando hipóteses taxativas de admissão em cargo público diretamente, sem concurso público: cargos em comissão (art. 37, II);

contratação temporária (art. 37, IX); cargos eletivos; nomeação de alguns juízes de tribunais, desembargadores, e ministros de tribunais superiores; agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º); e ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT).

7. O inciso IX do art. 37 da CRFB é norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei para produzir todos os seus efeitos. Trata-se de verdadeira reserva legal qualificada, pois o legislador constituinte estabeleceu balizas e condicionantes à regulamentação da prescindibilidade do concurso público pelo legislador ordinário de cada ente federativo. Por conseguinte, para ser constitucional a lei regulamentada e, por corolário, válido o ato administrativo da admissão com fundamento no inciso IX, deve haver a) previsão

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

legal de prazos máximos, ou seja, o exercício da função pública deve se dar por prazo determinado; b) processo seletivo simplificado para a contratação; c) objetivo de atender a necessidade temporária, ainda que a atividade seja de caráter regular ou permanente; d) e, finalmente, a atuação do administrador deve estar fundada em excepcional interesse público.

8. A Lei n. 27/1998, do Município de Barra de Santana, está, pois, em plena conformidade com o mandado constitucional, bem como a jurisprudência do STF sobre o tema, porquanto delimita os casos de contratação temporária, fixa prazos limites e exige procedimento seletivo prévio e simplificado. Logo, a norma proibitiva do art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/1967 foi devidamente delimitada por seus complementos normativos, o que torna possível aferir a tipicidade da conduta do paciente.

9. O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação. Outrossim, não há qualquer elemento subjetivo do tipo a indicar intenção especial do prefeito em cometer a conduta típica, portanto, despicienda é a intenção de causar danos ao erário, sendo suficiente o dolo de burla ao mandado constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicada, para a nomeação, admissão ou designação de servidor. Tal conclusão é corolária dos bens jurídicos tutelados, que são, essencialmente, a moralidade administrativa e a impessoalidade, devendo ser reconhecido, por consectário, que o patrimônio público é protegido apenas de forma mediata pela norma penal. Assim, o prejuízo causado ao erário denota apenas exaurimento do crime e o maior grau de censurabilidade da conduta do agente.

10. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório, entenderam, de forma motivada, que o paciente agiu dolosamente, não tendo a defesa logrado demonstrar que a ação foi praticada sob o pálio da excludente de ilicitude do estado de necessidade, para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido dos elementos de convicção amealhados nos autos, o que não é admitido em sede de habeas corpus.

11. Writ não conhecido.

(HC n. 370.824/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.)

Desse modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento." (fls. 239/247*)*

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o recurso especial não comporta conhecimento pela alínea “c” da Constituição por ausência de cotejo analítico; quanto à alínea “a”, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Tribunal e a pretensão defensiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; por isso, o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. As razões do regimental não infirmam os óbices já explicitados de deficiência na demonstração do dissídio e óbice ao reexame de matéria fática.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59587674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:54
Código de Controle do Documento: 75da6f0a-a812-4648-a500-fe616c01555b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.157 / MA

Número Registro: 2026/0065891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003106820178100062 3106820178100062

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 81fad2c2-6771-4c7e-bbc5-10a3084eecc8

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 81fad2c2-6771-4c7e-bbc5-10a3084eecc8